SENTENÇA

PROCESSO: TC–011984.989.23.

ÓRGÃO CONVENENTE: Diretoria de Ensino da Região de Campinas Oeste – Secretaria de Estado da Educação.

RESPONSÁVEIS: Nelson Rosa de Melo e Rossenilda Gomes Faria – Dirigentes Regionais de Ensino à época.

CONVENIADA: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

RESPONSÁVEL: Jaime Cesar da Cruz – Prefeito Municipal à época.

EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos – Prestação de Contas de Convênio – Transporte Escolar.

EXERCÍCIO: 2020.

VALOR: R$ 132.558,62.

INSTRUÇÃO: UR-03 / DSF-I.

ADVOGADOS: Édulo Wilson Santana, OAB/SP nº 253.157, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013, Pedro Thiago Santana Honório, OAB/SP nº 418.895 e outros.

RELATÓRIO

O presente feito foi redistribuído a este juízo tendo em vista o disposto na Resolução nº 12/2025 desta Corte.

Em exame a **Prestação de Contas** originária de **Convênio** para o transporte escolar, não selecionado, cujos valores foram repassados pela **Diretoria de Ensino da Região de Campinas Oeste** à **Prefeitura Municipal de Vinhedo,** no valor de R$ 132.558,62 (incluídos ganhos com aplicações financeiras), durante o **exercício de 2020.**

Após suas análises iniciais (*evento 19.3*), a ***Fiscalização*** constatou que o Órgão Concessor não encaminhou a prestação de contas do repasse efetuado à Prefeitura Municipal de Vinhedo por meio do Convênio nº 00948/0043/2016, de 01/08/2016, nem mesmo diante das requisições efetuadas, bem como o Termo de Ciência e de Notificação também não foi encaminhado, apesar de requisitado.

Pelo exposto, submeteu os autos à consideração superior, com proposta de aplicação do disposto no art. 29, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N7UU-3GBV-8AEP-KF78

Foi providenciada a cientificação das ocorrências constatadas pela Fiscalização conforme *evento 13.1*.

E foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa às partes interessadas mediante as notificações de praxe.

No *evento 72.1 a 72.6*, a ***Prefeitura Municipal de Vinhedo*** apresentou seus esclarecimentos com documentação correlata, inclusive juntou a prestação de contas solicitada pela Inspeção, dizendo que ocorreu de forma regular e sem qualquer interferência apta a macular a legalidade e regularidade do recebimento e do uso dos repasses decorrentes, que sofreram um período de suspensão por conta da Pandemia da Covid-19.

Já no *evento 133.1*, reiterou a manifestação supra no sentido da regularidade da presente prestação de contas.

Os autos foram encaminhados à ***Fiscalização*** para a instrução complementar da matéria acerca do acrescido, a qual constatou as seguintes ocorrências (*evento 157.2*):

Junto ao Órgão Concessor:

a) Não foi apresentado o parecer conclusivo elaborado pelo Órgão Concessor, em desatendimento ao inciso XII do art. 125 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

Na demonstração documental do repasse e dos gastos efetuados pelo Órgão Beneficiário dos recursos:

a) O convênio em tela esteve suspenso de 24/03/2020 a 31/01/2021, em razão das medidas tomadas pelo Governo do Estado de São Paulo para combater o avanço da Pandemia da Covid-19. Dessa forma, foi apresentado o relatório anual de atividades e o demonstrativo integral de receitas e despesas somente referente ao 1º semestre de 2020. E ainda que não tenha havido repasses durante o 2º semestre de 2020, o Órgão Convenente deveria ter prestado contas a esta Corte, especialmente quanto aos incisos VI e VII do art. 125 das Instruções nº 01/2020 desta Casa;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N7UU-3GBV-8AEP-KF78

b) O relatório anual referente às atividades desenvolvidas no 1º semestre de 2020, elaborado pelo Órgão Público Conveniado, não apresentou comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em desatendimento ao inciso VI do art. 125 das Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

O documento em comento apresenta apenas o valor total gasto semestralmente com a aquisição de passes escolares, mas não informa a quantidade de passes adquiridos.

Por fim, observou que não foi encaminhado o Termo de Ciência e de Notificação referente a esta prestação de contas. Todavia, disse que estão juntados os termos atinentes ao Terceiro e Quarto Termo de Aditamento.

Por todo o exposto, concluiu que a comprovação da aplicação do repasse, no montante de R$ 132.558,62 está **IRREGULAR**, razão pela qual propôs a aplicação do inciso II do art. 30 da Lei Orgânica desta Corte.

A cientificação relativa aos achados consta do *evento 151.1* e foram novamente instadas as partes para a apresentação de suas alegações.

A defesa com documentos emanada da ***Prefeitura*** foi inserida no *evento 194.1 a 194.6*.

Por parte da ***Secretaria de Estado da Educação*** foi ofertada justificativa nos *eventos 253.1 a 253.3 e 285.1* (anexou, em especial, o parecer conclusivo solicitado).

Os autos retornaram à ***Fiscalização*** para nova instrução complementar, tendo em vista os novos documentos da prestação de contas juntados, sendo constatado que (*evento 308.1*):

- O apontamento quanto à ausência de prestação de contas referente ao 2º semestre de 2020 foi devidamente esclarecido e a impropriedade afastada.

- Com relação ao comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados no relatório anual referente às atividades desenvolvidas no 1º semestre de 2020, a municipalidade informou que retificou o documento a fim de atender ao art. 125, inciso VI, das Instruções nº 01/2020 desta Casa. Da análise do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N7UU-3GBV-8AEP-KF78

mencionado relatório a Inspeção verificou que a quantidade de passes escolares adquirida (resultados alcançados) ficou aquém da programada (metas propostas) nos meses de fevereiro a abril de 2020.

- A Prefeitura Municipal de Vinhedo informou que a diferença entre os valores previstos e os efetivamente adquiridos ocorreu porque muitos alunos solicitaram o benefício, mas não compareceram ao terminal rodoviário para realizar o crédito no cartão, situação agravada pelas restrições e dificuldades impostas pela calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19.

- As justificativas para o não atingimento das metas programadas mostraram-se satisfatórias, especialmente em razão do momento crítico enfrentado naquela oportunidade devido à mencionada Pandemia. Ademais, o relatório referente às atividades desenvolvidas no 1º semestre de 2020 foi retificado com o objetivo de apresentar de forma expressa o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados. Desse modo, entendeu que a impropriedade relatada inicialmente quanto a esse ponto específico foi devidamente sanada.

- A Convenente apresentou o parecer conclusivo retificado atestando a regularidade das despesas executadas pela municipalidade, bem como o recolhimento do saldo não utilizado no exercício. A devolução do valor de R$ 73.576,42 ocorreu em 09/07/2020, conforme comprovado pela beneficiária.

- Subsiste a impropriedade atinente à falta do Termo de Ciência e de Notificação referente à prestação de contas do exercício de 2020. Tal falha, todavia, não macula a regularidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, a Fiscalização propôs **recomendação** ao Órgão Concessor para que passe a providenciar o respectivo termo em todos os processos de prestação de contas de recursos por ele transferidos.

A ***d. PFE*** se manifestou em várias oportunidades nos autos e opinou, ao final, quanto ao mérito, pela **regularidade** da prestação de contas em exame (*eventos 81.1, 137.1, 233.1, 267.1, 295.1 e 313.1*).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N7UU-3GBV-8AEP-KF78

O ***d. MPC*** teve vista regimental do processo e deixou de selecioná-lo, restituindo-o para prosseguimento (*eventos 83.1, 139.1, 235.1, 269.1, 297.1 e 315.1*).

Eis a síntese do quanto necessário.

Passo à **DECISÃO**

A matéria comporta aprovação.

Coaduno com o entendimento da *d. PFE* no sentido de que os elementos dos autos "demonstram a execução satisfatória do objeto pactuado e esclarecem os apontamentos efetuados na instrução da matéria, havendo parecer conclusivo favorável emitido pela Pasta, que certifica a prestação de contas do convênio pelo órgão beneficiário, além do atendimento às cláusulas estabelecidas no instrumento pactuado, somado ao fato de não haver indício de malversação de recursos ou desvio de finalidade."

Além do que houve a devolução do valor referente ao saldo não utilizado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Sem embargo, acato a proposta da Fiscalização relativa à necessidade de apresentação do Termo de Ciência e de Notificação.

Referido Termo de Ciência e de Notificação (TCN) deve constar no ajuste original (contrato, convênio, termo de parceria/fomento) e também é ideal que seja reconfirmado no processo de prestação de contas, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

O objetivo do TCN, especialmente segundo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é garantir que os responsáveis tenham ciência de que os atos estão sendo fiscalizados e se deem por notificados sobre os processos correlatos.

Pelo exposto, encurto razões, e **JULGO REGULAR COM RECOMENDAÇÃO** a presente prestação de contas, com quitação dos responsáveis.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N7UU-3GBV-8AEP-KF78

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 17 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-N7UU-3GBV-8AEP-KF78